PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 9.966, DE 10 DE JULHO DE 2017 - Processo Administrativo nº 26.445/2017 - Projeto de Lei nº 25/2017. Institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários 2017 - "RENEGOCIA", e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - Da recuperação extraordinária de créditos fazendários - RENEGOCIA - Seção I - Do Programa - Art. 1º Fica instituída no Município de Santo André a recuperação extraordinária de créditos fazendários 2017 - "RENEGOCIA", programa da Secretaria de Gestão Financeira, que tem por objetivo a recuperação de créditos municipais, tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores ou vencimentos tenham ocorrido até 30 de junho de 2017, exceto os referentes à: I - infrações à legislação de trânsito; II - multas de natureza contratual. Parágrafo único. A opção pelo pagamento dos débitos nos termos desta lei implicará na desistência automática dos pedidos ainda não quitados ou não homologados nos termos das Leis nº 7.533/97; nº 7.708/98; nº 7.778/99; nº 8.058/00, nº 8.332/02; nº 8.463/02; nº 8.659/04; nº 8.686/04; nº 8.724/05; nº 8.794/05; nº 8.864/06; nº 8.996/07; nº 9.139/09, nº 9.348/11, nº 9.489/13, nº 9.522/13, nº 9.550/14, nº 9.553/14, nº 9.745/15 e alterações posteriores. Seção II - Das Condições - Art. 2º A formalização do acordo implicará no reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, impondo ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, e ficará condicionada à expressa renúncia a qualquer questionamento ou recurso, no âmbito administrativo ou não, bem como a desistência dos já interpostos, além da comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos, conforme decreto que regulamentará a presente lei. §1º A comprovação da desistência ou renúncia de ação judicial ou pleito administrativo dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada. §2º Se por qualquer motivo, a desistência ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o município, a qualquer momento, poderá cancelar o RENEGOCIA e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa. §3º O acordo formalizado nos moldes desta lei implica na quitação integral ou parcial das dívidas individualizadas do sujeito passivo com a Fazenda Municipal, por Classificação Fiscal, Cadastro Municipal de Contribuinte e Cadastro de Responsabilidade Profissional ou cadastro sem vínculo aos anteriores. §4º No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável, conforme dispuser o decreto que regulamentará a presente lei. §5º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando no reconhecimento por parte da Fazenda Municipal do declarado, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais. §6º Poderão pleitear a adesão ao RENEGOCIA as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, bem como pelo pagamento dos preços públicos, assim definido pelas leis tributárias municipais ou legislação específica. §7º As pessoas legitimadas a optar pelo RENEGOCIA poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração. §8º Na desistência ou renúncia de ação judicial patrocinada pelo optante na condição de autor, eventual depósito judicial efetuado em garantia será levantado em favor da municipalidade, ocasião em que será utilizado para abatimento do montante integral da dívida, e sobre o saldo remanescente serão aplicados os descontos do RENEGOCIA. §9º Nas hipóteses em que os contribuintes estiverem obrigados a desistir ou a renunciar às ações ou recursos no âmbito judicial, para adesão ao RENEGOCIA, o pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais e os arbitrados judicialmente em embargos à execução ou qualquer execução autônoma, independentemente do trânsito em julgado, deverá ocorrer em parcela única, salvo as hipóteses previstas no §1º do art. 4º desta lei. Art. 3º O RENEGOCIA terá vigência a partir da data da publicação desta lei até o dia 29 de dezembro de 2017, período no qual o devedor deverá protocolizar seu pedido. §1º Poderão ser incluídos no RENEGOCIA eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou que tenham sido cancelados, desde que preenchidas as condições aqui previstas e mediante requerimento. §2º Poderá ser objeto do RENEGOCIA os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, inclusive os débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento. §3º Os débitos tratados no parágrafo anterior, referem-se aos débitos por Classificação Fiscal, por Cadastro Municipal de Contribuinte, por Cadastro de Responsabilidade Profissional - CRP ou por cadastro sem vínculo aos anteriores. §4º Para se beneficiar do RENEGOCIA, o sujeito passivo deverá regularizar integralmente seus débitos com a Fazenda Municipal, posteriores a 30 de junho de 2017, até a data da celebração do acordo, bem como desistir expressamente de qualquer questionamento judicial ou recurso no âmbito administrativo, conforme regulamento, e apresentar cópia autêntica, comprovando que requereu a desistência ou renúncia, com o pagamento das custas e encargos porventura devidos, de todos os processos judiciais que estiverem em andamento, questionando os tributos, objeto do RENEGOCIA. §5º A obrigatoriedade de quitação integral dos débitos tratada no parágrafo anterior não se aplica ao sujeito passivo proprietário de fração ou terreno com débitos constituídos em classificação fiscal imobiliária originária, que tenha sido desmembrada, desdobrada ou incorporada, podendo os débitos serem apurados proporcionalmente à área do imóvel que o contribuinte possui e pagos a vista ou parcelados com a concessão dos descontos tratados no RENEGOCIA. §6º Os débitos das classificações fiscais individualizadas resultantes do desmembramento tratado no parágrafo anterior, poderão ser regularizados nos moldes do RENEGOCIA. §7º Comprovada pela Fazenda Pública, a qualquer tempo, a inexatidão das informações processuais prestadas pelo contribuinte, o acordo será rescindido nos termos do art. 11 desta lei. §8º Os proprietários possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis que não possuam classificação fiscal individualizada poderão beneficiar-se do RENEGOCIA desde que protocolem seus pedidos de ingresso no RENEGOCIA dentro do prazo estabelecido na lei, podendo o respectivo débito ser apurado proporcionalmente à área do imóvel que cada interessado possua, com a realização do pagamento à vista ou parcelado. §9º O pagamento proporcional previsto no parágrafo anterior deste artigo fica condicionado à: I - identificação de todos os imóveis no cadastro imobiliário, contendo nome e identificação do proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título; II - apresentação de plantas ou croquis elucidativos de todos os imóveis, onde seja possível identificar os dados cadastrais com as respectivas características físicas, o que ficará sujeito à vistoria, pelo órgão competente. §10. O pagamento proporcional estabelecido nos §§ 8º e 9º deste artigo não implica no reconhecimento ou aprovação de loteamento, parcelamento de uso do solo ou desmembramento de imóvel, que poderá ser requerido quando ocorrer a quitação proporcional do tributo. §11. Os benefícios do RENEGOCIA concedidos aos pagamentos proporcionais de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo, ficarão condicionados, ainda, à prévia quitação dos débitos posteriores a 30 de junho de 2017. Seção III - Da Apuração do Montante Devido - Art. 4º Sobre os débitos tributários ou não tributários incluídos no acordo incidirão, desde o seu vencimento até a data de sua celebração: I - atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP; II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, desde a data do vencimento do débito, até o limite de 10% (dez por cento); III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento dos débitos. §1º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, o valor dos honorários advocatícios, ainda não arbitrados judicialmente, será apurado em 10% (dez por cento) do valor integral do débito, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal, podendo, porém, ser dividido de acordo com o número de parcelas utilizadas para pagamento do débito principal. §2º Quando o acordo tiver por objeto débitos ajuizados, cujos honorários advocatícios forem arbitrados judicialmente, o valor arbitrado não poderá ser parcelado. §3º Em caso de pagamento à vista ou parcelado de débitos em cobrança judicial, o valor das custas, despesas processuais e diligências de Oficial de Justiça devidas ao Estado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais deverá ser recolhido integralmente, na data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela. §4º Quanto aos débitos ajuizados e parcelados, a Procuradoria Fiscal do Município, por meio do procurador designado, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas. §5º Quando o acordo tiver por objeto débitos não ajuizados não haverá cobrança de honorários advocatícios, consolidados nos termos do art. 9º desta lei. §6º Quando o acordo tiver por objeto débitos protestados, o devedor deverá recolher as custas cartoriais diretamente no Tabelião de Protesto para que seja cancelado o protesto. Seção IV - Do Parcelamento - Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros remuneratórios de até 0,7% (sete décimos por cento) ao mês. §1º Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito consolidado calculado na forma do art. 4º desta lei, com a consequente aplicação do benefício concedido, será convertido em quantidade de Fator Monetário Padrão - FMP, na data da consolidação do acordo. §2º Os valores das parcelas obedecerão às seguintes condições: I - o valor da primeira parcela não poderá ser inferior ao das demais, observando-se que, concomitantemente, seu valor não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado; II - parcela mínima de 60 (sessenta) FMP's, para débitos de valores até 300 (trezentos) FMP's; III - parcela mínima de 300 (trezentos) FMP's, para débitos superiores a 300 (trezentos) FMP's até 1.500 (um mil e quinhentos) FMP's; IV - parcela mínima de 600 (seiscentos) FMP's, para débitos de valores superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) FMP's. Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, improrrogavelmente, no 5º (quinto) dia útil seguinte ao da celebração do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Parágrafo único. O pagamento das demais parcelas fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês subsequente ao do vencimento. Art. 7º O requerimento de adesão ao RENEGOCIA deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade; II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física; III - termo de confissão de dívida; IV - matrícula atualizada do imóvel, no caso de parcelamento de tributos imobiliários; V - petição de renúncia ou desistência devidamente protocolada, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais e/ou processos administrativos, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial. Seção V - Da Consolidação do Acordo - Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento. §1º A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao sujeito passivo o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil. §2º O acordo consolidado impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais e de suas obrigações acessórias, com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo de que trata o caput deste artigo até sua quitação completa, vinculado aos tributos objeto do parcelamento. §3º Consolidado o acordo, nos termos desta lei, havendo o interesse pelo requerente em antecipar o pagamento de todas as parcelas que o compõem, dentro do período de vigência do mesmo, serão deduzidos das parcelas vincendas antecipadas, os juros remuneratórios estabelecidos no art. 9º desta lei. Art. 9º Os débitos consolidados na forma do art. 4º e seus parágrafos, incluídos no RENEGOCIA, obedecerão às seguintes regras: I - pagamento em até 02 (duas) parcelas: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa moratória; II - pagamento em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória e será aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês; III - pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,6% (seis décimos por cento) ao mês; IV - pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas: redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória, sendo aplicada a taxa de juros remuneratórios de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês. Art. 10. Para os créditos fiscais do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constituídos através de AIIM - Auto de Infração com Imposição de Multa, emitidos pela fiscalização mobiliária, serão aplicadas as reduções previstas no art. 9º desta lei, a partir da data da lavratura do Auto de Infração, bem como os seguintes benefícios: I - pagamento em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 100% (cem por cento); II - pagamento de 03 (três) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 75% (setenta e cinco por cento); III - pagamento de 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 50% (cinquenta por cento); IV - pagamento de 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas: redução da multa de fiscalização em 25% (vinte e cinco por cento). Seção VI - Da Rescisão do Acordo - Art. 11. Os acordos formalizados nas condições estabelecidas pelo RENEGOCIA serão rescindidos, independente de comunicação prévia ao sujeito passivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei; II - constatada a inadimplência de qualquer parcela, há mais de 60 (sessenta) dias, dos tributos tratados no § 2º do art. 8º desta lei; III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo. §1º A rescisão do acordo formalizado pelo RENEGOCIA implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas, independentemente de comunicação prévia. §2º O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei, em especial os descontos concedidos por meio do RENEGOCIA, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso. §3º No caso de acordos rescindidos pela ocorrência dos incisos I, II e III deste artigo, o devedor terá direito a celebrar novos acordos para quitação do saldo remanescente, porém, perderá todos os benefícios e descontos concedidos nesta lei, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, ainda que a presente lei esteja vigente. §4º Ressalvado o contido no parágrafo anterior, novo acordo será realizado, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007. Capítulo II - Disposições Finais - Art. 12. Fica autorizada a utilização pelo optante do RENEGOCIA de valor depositado judicialmente, em seu favor e à sua disposição em processo judicial de qualquer natureza, exceto trabalhista, para fins de pagamento integral, abatimento ou compensação de débitos tributários ou não tributários, apurados nos termos do inciso I do art. 9º desta lei. Art. 13. A adesão ao RENEGOCIA não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar. Parágrafo único. Apurado pelo Fisco Municipal a inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no RENEGOCIA, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei. Art. 14. O acordo formalizado nos termos desta lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Art. 15. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao valor das parcelas mínimas estipuladas nesta lei. Art. 16. Não serão restituídas no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias já recolhidas. Art. 17. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do programa RENEGOCIA. Art. 18. Efetuada a inclusão do débito no RENEGOCIA, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa. Art. 19. O optante deverá manter junto à Prefeitura Municipal de Santo André o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 20. O optante deverá manter a disposição da fiscalização todos os documentos que comprovem a adesão e a adimplência aos pagamentos das parcelas do RENEGOCIA. Parágrafo único. O Secretário de Gestão Financeira e o Procurador Geral do Município são as autoridades competentes para decidir os atos relacionados à aplicação desta lei, no âmbito de suas respectivas atribuições. Art. 21. Aplica-se a esta lei, no que couber, as regras e disposições da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007, bem como da Lei nº 9.489, de 24 de setembro de 2013. Art. 22. O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente lei e fará ampla divulgação de sua publicação. Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 10 de julho de 2017. Paulo Serra - Prefeito Municipal - José Carlos Tonelotti Grecco - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

LEI Nº 9.967, DE 10 DE JULHO DE 2017 - Processo Administrativo nº 17.869/2017. Autor: Vereador Francisco Duarte de Lima - Alemão Duarte - PT - Projeto de Lei CM nº 02/2017. Denomina "Praça Michele Vitor Figueiredo dos Santos" o logradouro público de classificação fiscal: setor 11, quadra 250, lote 21, localizado entre as Ruas do Amaro e Guarará, no Jardim Europa. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica denominada "Praça Michele Vitor Figueiredo dos Santos" o logradouro público de classificação fiscal: setor 11, quadra 250, lote 21, localizado entre as Ruas do Amaro e Guarará, no Jardim Europa. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 10 de julho de 2017. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Ailton José de Lima - Secretário de Desenvolvimento e Geração de Emprego - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

EXTRATO - Extrato de justificativa de dispensa de chamamento público para celebração de termo de colaboração. Administração pública: Prefeitura do Município de Santo André. Organização da sociedade civil: Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância. CNPJ: 58.157.710/0001-00. Objeto: cooperação técnica e financeira para execução do projeto "Crami Capacita". PA: 14205/2017. Justificativa: A parceria decorre da conduta resolutória do CMDCA-Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que aprovou o projeto e deliberou pela vinculação dos recursos do FUMCAD para tal finalidade. Valor: R$69185,18. Fundamento Legal: Dispensa de Chamamento Público - Art. 30, VI da Lei Federal 13.019/14 e art. 25, IV do Decreto 16.870/2016. Nos moldes do § 1º e 2º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014 fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação para apresentação de impugnação. Santo André, 11 de julho de 2017.

EXTRATO - Extrato de justificativa de dispensa de chamamento público para celebração de termo de colaboração. Administração pública: Prefeitura do Município de Santo André. Organização da sociedade civil: Associação Projeto Crer-Carinho Respeito ao Excepcional - Renovando. CNPJ: 00.491.223/0001-07. Objeto: Cooperação técnica e financeira para a execução do projeto inclusão digital-um futuro legal. PA: 51430/16. Justificativa: A parceria decorre da conduta resolutória do CMDCA-Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que aprovou o projeto e deliberou pela vinculação dos recursos do FUMCAD para tal finalidade. Valor: R$21306,29.Fundamento Legal: Dispensa de Chamamento Público - Art. 30, VI da Lei Federal 13.019/14 e art. 25, IV do Decreto 16.870/2016. Nos moldes do § 1º e 2º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014 fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação para apresentação de impugnação. Santo André, 11 de julho de 2017.

Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos - Gerência de Compras e Licitações - I - Licitação Programada. Edital 030/17 - UPAE - Pregão Presencial. Proc. 6903/2017. Objeto: Aquisição de Televisores com recursos provenientes de Portarias destinados às diversas áreas da Secretaria de Saúde, conforme descrição e quantidades do Anexo II. Abertura: 25/07/2017 às 09h30. Inexigibilidade de Licitação. Autorizo e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 25 - "caput" da Lei 8.666/93, tratada no P.A. 26426/2017, contratação da MEI Valéria Rocha Cirilo, representando com exclusividade o Coletivo Quizumba para realização da Ação Cultural "Jardim das Memórias" utilizando a Linguagem Cênica, no período de 07/07/2017 a 28/11/2017, nos CESAS Jardim Santo Alberto e Jardim Ana Maria, dentro do Programa Territórios de Cultura, no valor total de R$ 14.400,00.

Extrato para Publicação. Proc. 36.794/2013-6 - Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária de Santo André, regularização de loteamento. - "Engenheiro José Nanci" Rua Catiguá, área de 41.531,77 m² - unidades habitacionais 203 - matrícula 83.979 - registro de imóveis de Santo André - pedido deferido conforme auto de regularização expedido em 03 de julho de 2017, para encaminhamento ao oficial do registro de imóveis. Santo André, 10 de julho de 2017. Fernando Marangoni - Secretário de Habitação e Regularização Fundiária.

Secretaria de Segurança Cidadã - Portarias assinadas pelo Secretário de Segurança - Edson de Jesus Sardano: PORT. 100.07.2017 - P.A. 27423/2017 e PORT. 107.07.2017- P.A. 19956/2017.

Anuncie Aqui
4435-8159
DIÁRIO DO GRANDE ABC
www.dgabc.com.br

Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos - Gerência de Compras e Licitações II - Adjudicação e Homologação. Processo nº 1.113/2017 - Pregão Presencial - Edital nº 479/2017 - Objeto: Registro de Preços para o fornecimento de medicamentos diversos em atendimento a Mandados Judiciais. Adjudicação e Homologação do certame, para fornecimento dos itens e respectivos preços unitários, conforme segue; 1) Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda.: itens 01 - R$124,89; 02 - R$36,21; 05 - R$0,296; 06 - R$8,90; 10 - R$0,859; 11 - R$34,41; 21 - R$3,253; 32 - R$2,249 38 - R$0,525; 2) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A: Itens 07 - R$2,777; 08 - R$5,50; 39 - R$0,14.;3) Interlab Farmacêutica Ltda.: Itens 13 - R$0,89; 14 - R$26,96; 17 - R$17,00; 18 - R$0,98; 24 - R$2,53.;4) Aglon Comércio e Representações Ltda.: itens 19 - R$24,66; 26 - R$0,607; 27 - R$0,93; 28 - R$1,80.Portal Ltda.: itens 23 - R$7,33; 41 - R$0,30. O item 31, restou fracassado e os Itens 03, 04, 09, 12, 15, 16, 20, 22, 25, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37 e 40 restaram desertos. Processo nº 50.562/2016 - Pregão Presencial - Edital nº 478/2017 - Objeto: Registro de Preços para o fornecimento de fórmulas infantis, módulos nutricionais e dietas enterais. Adjudicação e Homologação do certame, para fornecimento dos itens e respectivos preços unitários, conforme segue 1) Nutriport Comercial Ltda: item 01 - R$34,00; item 02 - R$0,205. O item 03 restou fracassado.Processo nº 2.877/2017 - Pregão Presencial - Edital nº 480/2017 - Objeto: Registro de Preços para o fornecimento de medicamentos diversos em atendimento a Mandados Judiciais. Adjudicação e Homologação do certame, para fornecimento dos itens e respectivos preços unitários, conforme segue; 1) Merco Soluções em Saúde Ltda; itens 01-R$ 5.177,14;02-R$ 1.240,09.Processo nº 18.408/2016 - Pregão Presencial - Edital nº 482/2017 - Objeto: Fornecimento parcelado de GLP (gás liquefeito de petróleo) em botijões de 13kg e 45kg, destinado a diversos setores da PMSA. Adjudicação e Homologação do certame, para fornecimento dos itens e respectivos preços unitários, conforme segue: Gasball Armazenadora e Distribuidora Ltda.: 01 - R$67,00 - valor total R$153.296,00; 02 - R$230,00 - valor total R$71.760,00, perfazendo o valor total global anual de R$225.056,00. Inexigibilidade Artigo 25 - I. Autorizo e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso I, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e alterações, tratada em processo administrativo nº 17.777/2017, para contratação da empresa Eli Lilly do Brasil Ltda para Fornecimento parcelado de insulinas para atender mandado judicial impetrado contra a S. de Saúde, para o período de 12 (doze) meses, ao valor de estimado anual de R$ 315.536,32. Comunicado-Processo nº 23.255/2016 - Pregão Presencial - Edital nº 476/2017 - Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de nutrição parenteral manipulada, destinada ao Centro Hospitalar do Município de Santo André, para o período de 12 (doze) meses. Comunicamos aos interessados que a licitação em epígrafe restou deserta. Santo André, 11 de julho de 2017.

Secretaria de Inovação e Administração - Portaria(s) assinada(s) pela Secretaria de Inovação e Administração de Santo André. Remover, a contar de 05 de junho do corrente exercício, para a Gerência de Manutenção de Vias - SMSU: Port. n.º 1880.06.2017 Carlos Alberto Germano, Pedreiro; Port. n.º 1882.06.2017 Edmilson Cezario Duarte, Meio Oficial Pedreiro; Port. n.º 1883.06.2017 Eduardo Alonso Alves dos Santos, Ajudante de Análise de Solo; Port. n.º 1885.06.2017 Itamar Bertini, Líder III; Port. n.º 1886.06.2017 Jaci Baldo Marques, Líder III; Port. n.º 1887.06.2017 Jesuino Alves Lopes, Líder IV; Port. n.º 1888.06.2017 João Campos Neto Martins, Líder III; Port. n.º 1889.06.2017 José Dinaldo do Nascimento, Pedreiro; Port. n.º 1890.06.2017 Oseas Martins Teles, Pedreiro; Port. n.º 1891.06.2017 Sidney Roberto Flor da Cruz, Pedreiro. Errata: Na publicação do dia 11 do corrente, na Port. 2192.07.2017 - SIA, onde se lê "Assessor Especial I", leia-se "Assessor de Gabinete II"; Na publicação do dia 11 do corrente, na Port. 2210.07.2017 - SIA, onde se lê "a contar de 01 de junho do corrente exercício", leia-se "a contar de 26 de junho do corrente exercício". ABANDONO DE EMPREGO: A Prefeitura Municipal de Santo André convoca a senhora Agatha Rosiris Borges, portadora da CTPS n.º 36230, série 369 - SP, a comparecer na Praça de Atendimento ao Servidor - Mezanino do Prédio do Executivo, no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data desta publicação, nos termos do artigo 482, alínea "i", da C.L.T. Santo André, 11 de julho de 2017 - Fernando Buissa de Barros Gomes, Secretário.

Gerência de Contratos - Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos - Pç IV Centenário, 1 - 13º andar - sl. 06 - Tel. 4433-0346/0347 / Termo Aditivo 091/17 - Processo 1.711/2013-2 - 4º Termo Aditivo ao Contrato 128/13-PJ - Contratada: Eppo Construções e Comércio Ltda. Epp - Prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses a partir de 17/06/2017, bem como, proceder ao reajuste de 21,42% do valor inicialmente contratado, para o período de 17/06/16 a 16/06/17, passando o valor total estimado do contrato de R$ 499.592,63 (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) para R$ 606.605,37 (seiscentos e seis mil, seiscentos e cinco reais e trinta e sete centavos), e ainda, incluir a cláusula resolutiva nos seguintes termos: "a presente contratação será dissolvida sem ônus para o município, após a conclusão do novo processo de contratação e assinatura do respectivo contrato", e também proceder à alteração de Secretaria de Mobilidade Urbana de Obras e Serviços Públicos para Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos. - Valor: R$ 606.605,37 - Assinatura: 14/06/2017.

LEI Nº 9.965, DE 10 DE JULHO DE 2017 - Processo Administrativo nº 23.148/2006 - Projeto de Lei nº 21/2017. Desafeta área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial e autoriza a alienação de bem imóvel. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem público dominial, a propriedade do Município de Santo André, com 107,56m² (cento e sete metros e cinquenta e seis decímetros quadrados), transcrito sob nº 27.873 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme plantas e demais elementos constantes do Processo Administrativo nº 23.148/2006, que assim se descreve: "Uma área de terreno do loteamento denominado Jardim Europa, perímetro urbano desta cidade, localizada na interseção do alinhamento da Rua Brasílio Rodrigues com a curva de concordância deste alinhamento com o alinhamento da Rua Cerqueira Lima, deste ponto segue na distância de 18,50m, confrontando com o lote de classificação fiscal nº 11.051.001, correspondente ao lote 01 da quadra 03 do loteamento denominado Jardim Europa, Rua Brasílio Rodrigues, nº 116; deste ponto deflete à direita e segue numa distância de 17,60m confrontando com o alinhamento da Rua Cerqueira Lima; deste ponto deflete à direita e segue pela curva de concordância entre as Ruas Brasílio Rodrigues e a Rua Cerqueira Lima numa distância de 2,50m; deste ponto segue pelo alinhamento da Rua Brasílio Rodrigues numa distância de 19,64m até encontrar o ponto de onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 107,56m² (cento e sete metros e cinquenta e seis decímetros quadrados)". Art. 2º Fica o município autorizado a alienar a área descrita no artigo anterior, observadas as cautelas legais, a Vilson Cavalheiro Lopes e sua esposa, Lucilene Aparecida Leal Lopes, pelo valor de R$ 46.946,77 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) ou 12.491,16 (doze mil, quatrocentos e noventa e um e dezesseis centésimos) FMPs. Parágrafo único. O valor estabelecido no caput será atualizado na data da efetiva alienação, utilizando- se como critério o F.M.P., podendo ser pago em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, corrigidas monetariamente, acrescentados juros de 1% (um por cento) ao mês. Art. 3º Em caso de mora no pagamento de qualquer das parcelas, incidirão juros, multa e atualização monetária idênticos aos aplicáveis aos tributos municipais. Art. 4º Todas as despesas decorrentes da formalização da venda, inclusive tributos, correrão por conta exclusiva dos adquirentes. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 10 de julho de 2017. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Ailton José de Lima - Secretário de Desenvolvimento e Geração de Emprego - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

LEI Nº 9.964, DE 10 DE JULHO DE 2017 - Processo Administrativo nº 40.166/2015 - Projeto de Lei nº 13/2017. Revoga a Lei nº 8.167, de 30 de março de 2001, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Ágape - Núcleo de Apoio à Reintegração Social; a Lei nº 8.547, de 07 de outubro de 2003, que alterou o artigo 1º da Lei nº 8.167, de 30 de março de 2001, e o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.620, de 25 de setembro de 2014, que instituiu Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS - B no Município de Santo André. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º Ficam revogadas a Lei nº 8.167, de 30 de março de 2001, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Ágape - Núcleo de Apoio à Reintegração Social; a Lei nº 8.547, de 07 de outubro de 2003, que altera o artigo 1º da Lei nº 8.167, de 30 de março de 2001, e o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.620, de 25 de setembro de 2014, que institui Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS - B no Município de Santo André. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 10 de julho de 2017. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Ailton José de Lima - Secretário de Desenvolvimento e Geração de Emprego - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

Prefeitura Municipal de Santo André